Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução

PROCESSO Nº: 0801021-76.2024.8.19.0019
CONSULENTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MACUCO
INTERESSADO: RODINELI DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: MARCIA COSTA DA SILVA
RELATOR: DES. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. CONSULTA TRATADA COMO DÚVIDA. OFICIAL DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MACUCO INDAGA SOBRE COMO PROCEDER DIANTE DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO EM QUE UM DOS NUBENTES É CURATELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. AUTOS ENCAMINHADOS A ESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 48, DA LODJ. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS AO MATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, INCISO I, E NO ART. 85, AMBOS DA LEI Nº 13.146/15 E ART. 1.550, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINOU PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ORA EM REEXAME, MOSTRAM-SE CORRETOS, MERECENDO APENAS UMA PEQUENA CORREÇÃO, DE ORDEM MERAMENTE TÉCNICA, VISTO QUE POR TRATAR-SE DE CONSULTA REGISTRAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROCEDÊNCIA E SIM "ORIENTAR' O OFICIAL CONSULENTE SOBRE COMO DEVE PROCEDER DIANTE DA SITUAÇÃO POR ELE NARRADA. SENTENÇA QUE SE REFORMA, TÃO SOMENTE EM SUA PARTE DISPOSITIVA, PARA ORIENTAR O OFICIAL CONSULENTE A PROSSEGUIR COM A HABILITAÇÃO DE CASAMENTO.

Visto, relatado e discutido este reexame necessário no Procedimento n° 0801021-76.2024.8.19.0019, em que é Consulente o CARTÓRIO

JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO:9677 Assinado em 31/01/2025 12:40:08
Local: GAB. DES JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO

DO OFÍCIO ÚNICO DE MACUCO e interessados RODINELI DA SILVA SOUZA e OUTRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA, por unanimidade** de votos, em reformar a sentença, tão somente em sua parte dispositiva, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

O presente procedimento teve início com o requerimento de registro de habilitação de casamento formulado por RODINELLI DA SILVA SOUZA e MÁRCIA COSTA DA SILVA, que é pessoa curatelada por sua mãe.

A Oficiala relata que deixou de dar sequência ao processo de habilitação de casamento, diante da constatação de que a sentença que declarou a incapacidade da nubente MARCIA DA COSTA SILVA é anterior à data da entrada em vigor da Lei 13.146/2015, indicando haver posicionamentos divergentes quanto a tal possibilidade. Assim, questiona ao juízo quanto à possibilidade de prosseguir com a habilitação requerida.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência da dúvida (index 139318648 PJe).

Sentença julgou improcedente a dúvida (index 149546538 PJe).

Os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do disposto no artigo 48, parágrafo 2º da LODJ.

Parecer do Ministério Público de Segundo Grau, no sentido da confirmação da sentença (fls. 07/09).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Passo ao voto:

Trata-se, na verdade, de procedimento de consulta registral, que fora tratado como dúvida, acerca da possibilidade de registro de uma escritura que não teve confirmação de sua lavratura pelo Tabelionato Responsável.

Antes de se adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar que o procedimento de Dúvida possui natureza administrativa e serve para que o Juiz competente decida acerca da legalidade das exigências do Registro, o que ocorre quando a parte interessada não possa cumpri-la ou se recuse ao seu cumprimento injustificadamente.

E, no caso em exame, está clara a intenção do Oficial Registrador ao solicitar orientação sobre como deveria proceder diante do caso concreto da possibilidade de prosseguir com a habilitação para casamento em que um dos nubentes é pessoa curatelada.

Assim, não houve requerimento de "suscitação de dúvida" por parte dos interessados, bem como não houve formulação de exigência a ser por eles cumprida, evidenciando que se trata em verdade de uma Consulta Registral.

Nesse caminhar, a sentença em análise deveria apenas orientar o Oficial quanto aos procedimentos a serem adotados no caso concreto por ele apresentado e não julgar improcedente a dúvida.

Todavia, por uma questão de celeridade e economia processual, não cabe a anulação do presente julgado, mas tão somente a reforma parcial, nos termos a
seguir expostos.

A questão dos autos cinge-se ao exame da possibilidade seguimento ao processo de habilitação dos nubentes RODINELLI DA SILVA SOUZA e MÁRCIA COSTA DA SILVA, considerando que esta teve sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

incapacidade declarada por sentença prolatada em data anterior à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 –, sendo curatelada por sua genitora Maria Aparecida Costa da Silva.

A respeito da matéria, merece destaque o disposto nos artigos 6º e 85 da Lei nº 13.146/15, bem como o artigo 1.550 do Código Civil (com redação modificada pela aludida lei), a seguir transcritos:

> **Lei 13.146/15**
>
> **Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**
>
> **I - casar-se e constituir união estável;**
>
> II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
>
> III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
>
> IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
>
> V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
>
> VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
>
> **Art. 85.** A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
>
> **§ 1º A definição da curatela não alcança o direito** ao próprio corpo, à sexualidade, **ao matrimônio**, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Código Civil

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura de tais dispositivos, conclui-se que não há impedimento para que os interessados contraiam matrimônio, devendo, portanto, a Oficiala

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consulente prosseguir com o processo de habilitação de casamentos dos nubentes, ora interessados.

Não é demais ressaltar que a Lei 13.146/15 tem status de emenda constitucional, em virtude da aprovação nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal[1], conforme se observa do parágrafo único de seu artigo 1º[2].

Assim, verifica-se que os fundamentos da sentença, ora em reexame, mostram-se corretos. Entretanto, por entender tratar-se de procedimento de Consulta e não de Dúvida, existe uma pequena correção a ser feita em sua parte dispositiva, por uma questão meramente técnica, posto que não há que falar em improcedência, mas sim em "ORIENTAR' o Oficial Consulente sobre como deve proceder diante da situação por ele narrada.

À vista do exposto, em reexame necessário, voto no sentido de **reformar a sentença, tão somente em sua parte dispositiva**, para ORIENTAR o Oficial Consulente a dar continuidade ao processo de habilitação de casamento dos interessados, nos exatos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[2] Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ